DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE SUZANÁPOLIS	2
Licitações e Contratos	2
Extrato	2
Homologação / Adjudicação	2
Outros Atos	3
PODER LEGISLATIVO DE SUZANÁPOLIS	9
Outros Atos	9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Suzanápolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Suzanápolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.suzanapolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.764.944/0001-88
Avenida Primeiro de Maio, 456
Telefone: (18) 3706-9000
Site: www.suzanapolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

Câmara Municipal de Suzanápolis
CNPJ 59.754.663/0001-44
Avenida Primeiro de Maio, 321
Telefone: (18) 3706-1276 | (18) 3706-1353
Site: www.camarasuzanapolis.sp.gov.br

Instituto de Previdência Municipal
CNPJ 00.427.990/0001-49
Rua Duque de Caxias, 692

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Suzanápolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.suzanapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE SUZANÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 1.016, de 10 de julho de 2018

www.suzanapolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/suzanapolis

PODER EXECUTIVO DE SUZANÁPOLIS

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO Nº 040/2020

Processo Nº. 035/2020

Pregão Presencial Nº. 011/2020

Objeto Aquisição de 01 (um) veículo usado tipo ônibus urbano para Transporte Escolar, conforme descrito no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Empresa vencedora HIPPERBUS COMERCIO DE VEÍCULO EIRELI

Valor R$ 98.000,00 (noventa e oito mil reais).

Vigência De 22 de Junho de 2020 a 23 de Julho de 2020.

Prefeitura Municipal de Suzanápolis/SP, 22 de Junho de 2020.

_____

VALTER CRUSCA LOURENÇO

Prefeito Municipal

Homologação / Adjudicação

PROCESSO Nº 018/2020
LEILÃO Nº 001/2020
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

VALTER CRUSCA LOURENÇO, Exmo. Sr. Prefeito do Município de Suzanápolis, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Nos Termos do Art. 43, VI, da Lei 8.666/93, HOMOLOGAR a presente licitação na modalidade Leilão 01 nº 001/2020 – Processo nº 018/2020, que tem por objeto a Alienação de Bens Móveis Inservíveis a esta Municipalidade e ADJUDICAR como vencedora dos itens 01 e 02 a pessoa física: Gilliard Rosetti, inscrita no CPF: 351.286.278-02, perfazendo um valor total de R$ 8.100,00 (oito mil e cem reais); vencedora dos itens 03, 04 e 05 a pessoa física: Willian Jefferson Aguilar, inscrita no CPF: 216.955.068-20, perfazendo um valor total de R$ 102.200,00 (cento e dois mil e duzentos reais); vencedora do item 06, a pessoa física: Silvio das Neves Domingues, inscrita no CPF: 119.902.578-01, perfazendo um valor total de R$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), por terem apresentado propostas que atendem ao interesse público, nas condições e prazos estabelecidos no edital.

Publique-se por afixação no local próprio desta Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Suzanápolis/SP, 17 de Junho de 2020.

_____

VALTER CRUSCA LOURENÇO

Prefeito Municipal

Outros Atos

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº. 62.0374.0000197/20-1
Área de Atuação: Saúde Pública
Interessado(a)(s): Município de Suzanápolis
Objeto: Atuação na esfera municipal em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o Coronavírus (COVID-19), no município de Sus Mennucci.

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fulcro no artigo 127 e seguintes da Constituição Federal, na Lei Federal nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº. 734/93; que confiam ao Órgão a missão de defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127, “caput” e 129, III, da CF, e artigo 25, IV, "a", da Lei nº 8.625/93), bem como a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhes garantir o respeito pelos poderes municipais e pelos órgãos da Administração Pública Municipal (artigo 103, inciso VII, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Estadual nº. 734/93);

Considerando que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei 8.625/1993), bem como “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas

necessárias a sua garantia", especialmente quanto "às ações e aos serviços de saúde" (artigo 129, II, da Constituição Federal e artigo 2º e 5º, V, "a", c.c. o artigo 80, da Lei Complementar Federal nº. 75/1993);

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º, II, § 1º, autoriza a adoção da quarentena, desde que embasada em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfretamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência concorrente aos Governos Estaduais e Distrital e suplementar aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672), possuindo jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção, para prevalecer o entendimento mais protetivo à saúde da população (ADPF nºs 668 e 669);

Considerando que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;

Considerando que os Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não são autorizados a se afastar das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, sob pena de violação ao pacto federativo e à partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, delineou as diretrizes a serem observadas para a flexibilização da quarentena instituída pelo Decreto Estadual nº 64.881/2.020, mediante classificação por faixas (1 a 5) e regiões (Plano São Paulo);

Considerando que a classificação por regiões, e não por Municípios, é mais consentânea com a estruturação hierarquizada e regionalizada do SUS (art. 7º, XI, b, da Lei n° 8.080/90), mormente porque o serviço de leitos de internação e sobretudo de leitos de UTI, em regra, é fornecido por unidades médicas de gestão estadual, e não municipal.

Considerando que a definição e a caracterização das fases e regiões competem ao Secretário Estadual de Saúde (art. 5º, § 3º), com base em monitoramento do Centro de Contingência do Coronavírus e do Centro de Vigilância Epidemiológica (art. 6º), tanto para fins de progressão como de regressão (art. 6º, parte final), não podendo os Municípios classificar a sua fase de forma diversa à estabelecida pela Secretaria Estadual de Saúde, ou mesmo autorizar a retomada de atividade econômica não essencial prevista para fase posterior à que se encontra (cf. Enunciados no. 25 e 27 do Comitê Temático de Saúde Pública do Grupo de Trabalho de Enfrentamento à pandemia do Ministério Público do Estado).

Considerando que a existência de regimes diferentes em cidades próximas geraria indesejável e perigosa circulação de pessoas de um Município a outro, em claro prejuízo ao isolamento social e ampliando a possibilidade de disseminação ainda maior do vírus.

Considerando que a Resolução SS no. 87, de 15 de junho de 2020, publicada no DOE na mesma data (cópia anexa), dispôs sobre a classificação das áreas de abrangência dos Departamentos Regionais de Saúde do Estado e respectivas fases frente à Pandemia COVID 19 (em conformidade com o artigo 5º, §3º, do Decreto nº 64.994/20), estabelecendo que as cidades de Pereira Barreto, Sud Mennucci e Suzanápolis se encontram da **Fase 2** do Plano São Paulo, com as restrições que lhe são inerentes.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que o Aviso nº. 204 da Procuradoria-Geral de Justiça, publicado no DOE de 10 de junho de 2020 (cópia anexa), orienta os Promotores de Justiça do Estado de São Paulo a adotarem medidas administrativas e judiciais em face de atos normativos Municipais que contrariem o Decreto Estadual nº 64.994/20, tendo em vista a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada.

Considerando que, de acordo com o Aviso referido, configura erro grosseiro a tomada de medidas administrativas voltadas ao enfrentamento do COVID-19, inclusive abrandamento da quarentena, sem a observância das normas e critérios científicos e técnicos ou dos princípios da precaução e da prevenção, ensejando a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos, inclusive por ato de improbidade administrativa, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade sobre o alcance da Medida Provisória nº 966/20.

Considerando que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados decorrentes das Constituições Federal e Estadual, configurando importante instrumento conferido ao Ministério Público para conferir maior celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos, requisitando do destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito (a teor do artigo 113 da Lei Complementar Estadual 734/93).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Suzanápolis o seguinte:

a) Continue a observar o Decreto Estadual n. 64.994/2020, que institui o Plano São Paulo para combate à Covid-19, especialmente quanto à classificação da fase em que Suzanápolis se encontra e observância das restrições correspondentes (Fase 2, cf. Anexo III a que se refere o item 1

do parágrafo único do artigo 7º do referido Decreto Estadual e Resolução SS no. 87, de 15 de junho de 2020), limitando-se, no exercício da competência municipal suplementar, a disciplinar as regras de quarentena e sanitárias locais nos limites das balizas estabelecidas pelo regramento estadual em vigor e que vier a ser futuramente editado, conforme já vem sendo adotado por meio do Decreto Municipal nº. 1.369/2020;

b) Determine ao Setor Competente seja intensificada a fiscalização dos estabelecimentos e atividades no âmbito do município, visando a observância das restrições impostas pelo Governo do Estado por meio do PlanoSP e dos regramentos que lhe sucederem, para que, por meio do exercício de poder-dever de polícia, sejam adotadas medidas concretas para impedir o funcionamento irregular de estabelecimentos ou a execução de atividades contrárias à normatização vigente.

c) Determine a ampla publicidade da presente recomendação, divulgando-a no veículo próprio do Município, para que todos fiquem cônscios de que a não observância da presente recomendação importará na adoção das medidas Judiciais cabíveis pelo Ministério Público, bem como em possível punição de eventuais agentes públicos omissos, considerando a possibilidade de responsabilização administrativa.

Para fins de controle desta recomendação e de informação ao Ministério Público quanto ao atendimento ou recusa de seus termos, requisita-se seja encaminhada resposta por escrito, no prazo 05 (cinco) dias, comunicando as providências concretamente adotadas pelo Poder Público Municipal a partir da presente recomendação.

Registre-se que, em caso de não acatamento da presente recomendação, o Ministério Público poderá adotar medidas legais e judiciais para assegurar a sua implementação, sem prejuízo do encaminhamento de cópia da

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

documentação pertinente à Promotoria de Justiça com atribuições na área do patrimônio público, tendo em vista o disposto no Aviso nº 204/2020 da PGJ, segundo o qual configura erro grosseiro o abrandamento injustificado da quarentena (Covid19), ensejando a possibilidade de responsabilização dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa

Pereira Barreto/SP, 22 de junho de 2020.



Rafael Fernandes Viana
1º Promotor de Justiça de Pereira Barreto

PODER LEGISLATIVO DE SUZANÁPOLIS | **Outros Atos**

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

PORTARIA Nº 18/2020
22 de junho de 2020

"Dispõe sobre abertura de Processo Administrativo de Acompanhamento pela Ouvidoria da Câmara Municipal de Suzanápolis-SP".

Wilton dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Suzanápolis, Estado de São Paulo, no uso de suas legais atribuições, etc.;

Considerando o ofício encaminhado a Esta Casa pelo Douto Ministério Público, comunicando a instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº PAA 62.0374.0000313/2020-0;

Considerando que o presente PAA nº 62.0374.0000313/2020-0, tem como "Objeto e fundamento: instrumentalizar, centralizar e documentar a atividade do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL junto à 88ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO no ano de 2020, e desdobramentos";

Considerando as recomendações expedidas pela Exma. Dra. Rúbia Prado Motizuki, mui Digna Promotora Eleitoral, com orientações para que Esta Casa fiscalize e impeça a utilização de dinheiro público para promoção política de filiados a partidos políticos (embora não formalmente pré-candidatos/candidatos na forma do art. 8º, L. 9.504/97), de partidos ou de coligações, orientando os servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de filiado político, partido político ou coligação eleitoral;

Considerando a necessidade administrativa de organizar os procedimentos internos para que de forma tempestiva possa levar informações aos órgãos de controle externo para apuração de possíveis crimes eleitorais noticiados por meio do Canal da Ouvidoria Desta Casa;

RESOLVE:

Avenida 1º de Maio nº 321 Centro
Fone Fax 0xx(18) 3706-1276 – CEP: 15.380-000 – Suzanápolis-SP
www.camarasuzanapolis.sp.gov.br - cmsuzanapolis@hotmail.com

Câmara Municipal de Suzanápolis
Estado de São Paulo
CNPJ-MF 59.754.663/0001-44

Art. 1°. Abrir no Expediente Desta Casa o **Processo Administrativo da Ouvidoria n° 01.2020.22.06;**

Art. 2°. Ficam incumbidos tanto a Ouvidoria como a Diretoria Desta Casa acostar todas as denúncias, reclamações, sugestões, propagandas municipais, notícias falsas (fake News), cujo teor estejam relacionados com possíveis violações ao Processo Eleitoral Municipal; sejam informações recebidas eletronicamente pelo sistema de ouvidoria, de forma presencial ou aquelas noticiadas na página oficial do Facebook da Casa.

Art. 3°. Após recebimento das mesmas, encaminhe-se para as equipes técnicas para se manifestarem (Procuradoria Jurídica Legislativa, Diretoria e Controladoria), caso se fizer necessário parecer técnico, na sequência noticie o Douto Ministério Público da Comarca de Pereira Barreto -SP.

Art. 4° *Oficia-se o Poder Executivo Municipal, os Demais Edis Desta Casa, bem como, o Douto Ministério Público sobre o teor da Presente Portaria.*

Art. 5° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação*.

Câmara Municipal de Suzanápolis-SP, 22 de junho de 2020

Wilton dos Santos
Presidente

Eu, Leila Mirian Marqui, Assistente Legislativo, certifico e dou fé que publiquei no mural edilício na data supra, na qual foi remetida para publicação em jornal eletrônico do Município.

Avenida 1º de Maio nº 321 Centro
Fone Fax 0xx(18) 3706-1276 – CEP: 15.380-000 – Suzanápolis-SP
www.camarasuzanapolis.sp.gov.br - cmsuzanapolis@hotmail.com